

| COREN-RN | ` |
|----------|---|
| FLS | |
| ASS | , |

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2022

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de link de internet para atender as necessidades da sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (Coren-RN) e as suas subseções (Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros), conforme definido nos quantitativos e seus respectivos locais de instalação. Na sede se faz necessária a utilização da tecnologia de fibra óptica e nas subseções que estão localizadas no interior do estado poderá ser utilizada tecnologias tais como exemplo: ópticas ou Redes Cabeadas.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela **LAYER LINK BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.417.718/0001-03, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período de 12 meses.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- Requer a Impugnante:
 - a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de aptidão pelo período mínimo de 12 (doze) meses, nos termos da Jurisprudência do TCU;
 - Que submeta a impugnação à autoridade superiror competente para apreciação final.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:
 - "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
 - § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de

1



COREN-RN
FLS_____
ASS_____

recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

- 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- 6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
- 7. Conforme relatado, cuida-se de processo no qual se pretende contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de link de internet.
- 8. Analisando os autos, observa-se que o impugnante pleiteia modificação das exigências da qualificação técnica, consoante limitação temporal.
- 9. A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas e tem papel relevante como critério de habilitação nas licitações, através dela é a aferida a capacidade e condições técnicas das licitantes para contratação futura. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.
- 10. A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.
- 11. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.
- 12. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do



| COREN-RN | |
|----------|--|
| FLS | |
| ASS | |

corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

13. Conforme exposto pelo requerente a Lei 8666/93 trata da qualificação técnicooperacional em seu Art. 30, insiso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(…)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

14. Já a qualificação técnico-profissional é determinada no artigo 30, § 1º, inciso I, da mesma Lei:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

3



COREN-RN
FLS_____
ASS

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

- 15. É clara a delimitação da capacitação técnica, conforme esclarece o Acórdão 1706/2007 TCU Plenário.
- 16. Quanto a aplicação da IN 5/2017, tem-se que a Administração se obriga a resguardar a qualidade do que se pretende contratar. Desse modo, a fixação de condições mais rigorosas objetiva a habilitação de empresas capazes de cumprir o objeto licitado.
- 17. É certo que não pode a Administração, em nehuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Acórdão n. 1214/2013 TCU Plenário.
- 18. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da licitação. Acórdão n. 1214/2013 TCU Plenário.

V. DECISÃO

19. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela **LAYER LINK BRASIL LTDA**, para, no mérito, **INDEFERIR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 14 de março de 2023.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva Pregoeiro Oficial

4